

O DIREITO UNIVERSAL À SEGURANÇA PÚBLICA E, EM PARTICULAR, SOBRE AS GARANTIAS AFIANÇADAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Godofrêdo Chaves Sampaio, Marcos Paulo da Silva Nascimento, Julia Verginassi, Janaina Magalhães Ferreira, Frederico Pereira de Brito (alunos do Curso de Direito da Faculdade de Paulínia - FACP)

Orientador
Prof. Me. Roberto José Daher
(Mestre em Direito, Professor e Coordenador do Curso de Direito da FACP)

Resumo

Objetivando estabelecer as garantias conferidas ao cidadão pelos Estados social de direito, este ensaio faz uma análise do direito à segurança pública sob o contexto internacional e, em particular, pelo ordenamento jurídico brasileiro. Os autores concluem que, apesar do conteúdo jurídico que regula a matéria ser vasto, para a efetivação deste Direito há necessidade de mudanças de paradigmas sociais, com participação cidadã no estabelecimento de políticas de segurança, bem como de sua gestão e controle.

Palavras-chaves: segurança pública, justiça, coação, prevenção, repressão, ordem pública, legitimidade, multilateralidade.

Sumário: 1) Introdução; 2) A ordem pública como um bem coletivo; 3) Contextualização da segurança pública internacional; 4) Dos organismos multilaterais; 5) Histórico das políticas de segurança pública no Brasil; 6) Garantias ao direito à segurança pública no ordenamento jurídico brasileiro; 7) Conclusões. Referências bibliográficas.

1) Introdução

Visto como um processo sistêmico que integra diversos atos, ferramentas e conhecimento, com o objetivo de produzir com regularidade ações preventivas, repressivas e sociais, a segurança pública representa a ordem em um estado de serenidade, apaziguamento e tranquilidade, em conformidade com a lei, os preceitos e os costumes que regulam as relações de uma sociedade. Para tanto, deve atuar de forma imediata quando ameaçada, visando a preservação deste direito do cidadão.

Neste contexto, a segurança pública é vista como criadora de medidas de vigilância e repressão, mas também, e, sobretudo, como um sistema integrado e otimizado envolvendo instrumento de prevenção, coação, justiça, e defesa dos direitos.

O processo de segurança pública se inicia pela prevenção e finda na reparação do dano, no tratamento das causas e na reinclusão na sociedade do autor do ilícito. O fato é que uma lei penal, ainda que bem elaborada, não pode surtir os efeitos almejados se não tivermos uma polícia bem equipada para prevenir e reprimir a violência, além de um adequado sistema de execução da pena.

Em nosso meio, observamos o avanço da violência decorrente do agravamento de uma política contrária, com desaparecimento policial e com um sistema prisional corrupto, inadequado e ineficiente, investido de superpopulação e poder paralelo, onde são permitidos telefones celulares, armas, entorpecentes, dinheiro e os presos são resgatados por helicópteros, configurando total abandono do Estado.

No cenário internacional, o principal problema refere-se a visão que cada Estado tem em relação aos Direitos Humanos, com destaque para a espiral de violência criada pelos conflitos entre grupos armados não-estatais, como o Estado Islâmico e o Boko Haram, e respostas brutais dos governos, com consequentes crises humanitárias avassaladoras. Disso, decorrem os escândalos sobre a prática de torturas, o crescimento do extremismo religioso, as migrações e o aumento do número de refugiados.

Neste cenário, alguns temas merecem uma reflexão maior, como: o direito de cada um a segurança pública, a estrutura do Estado no combate a violência, a colaboração dos órgãos multilaterais, e os mecanismos de controle social. Desta forma, o objetivo deste ensaio é discutir estas questões na tentativa de contribuir para o entendimento de um tema indiscutivelmente complexo.

2) A ordem pública como um bem coletivo

A visão da violência como sendo de caráter coletivo, portanto, de natureza pública, é um elemento novo no meio da sociologia. Até pouco tempo, a violência era vista como um problema de ordem privada, sem cobranças da tutela do Estado. Contudo, os novos conceitos de miséria e desigualdade, a partir do entendimento de que estas situações são decorrentes de sociedade injustas, com péssima distribuição de rendas, políticas segregadoras, e que não proporcionam as mesmas oportunidades para todos, vincularam a violência, consequentemente as ações de segurança, na agenda política.

Neste panorama, onde a violência é vista como de natureza pública, cujo controle depende de ações de segurança, o Estado passa a ter uma grande responsabilidade, a ponto de constituir verdadeiro desafio a sua legitimidade, uma vez que tem que manter a ordem entre os habitantes dos territórios juridicamente submetidos à sua autoridade. Para Saporì (2012, p. 17), “a demanda por segurança constitui, nesse sentido, uma das principais plataformas de afirmação dos direitos de cidadania e, consequentemente, da comunidade política que caracteriza o Estado-nação”.

As sociedades ocidentais se organizam a partir do espaço público, tornando este, portanto, um “locus” de encontro de indivíduos desiguais, onde o Estado, de acordo com suas regras, deve manter a ordem através de políticas públicas. Para Da Silva (2013, p 5):

O direito das políticas públicas opera uma modificação substancial do raciocínio jurídico em direção ao imperativo da eficácia, entrando na era da pós-modernidade. No Estado social de direito, as políticas públicas devem ser concebidas não mais no sentido de intervenção sobre a atividade privada, mas de diretriz geral tanto para a ação dos indivíduos e organizações, como do próprio Estado.

Nesta concepção pós-moderna, as políticas públicas devem ser definidas pelo Estado a partir do significado dos interesses públicos, levando em conta escolha racional e coletiva de prioridades. Entre estes, observa-se o interesse de todos em relação ao meio ambiente urbano, e o controle da violência neste espaço. Para Saporì (2012, p. 126), há necessidade de intervenção do Estado nas possíveis causas da criminalidade para se alcançar resultados satisfatórios no controle e redução dos indicadores.

Sorj (2005, p. 6) acena que “não existe segurança humana individual se o Estado não dispuser de estrutura políticas e administrativas capazes de assegurá-la”. Neste sentido, os princípios norteadores do Direito são essenciais para prática das políticas públicas, pois “são os únicos capazes de assegurar a compatibilidade de valores e interesses complementares ou contraditórios que buscam a otimização da vida e permitem, assim, a coexistência de legislações que protejam valores e interesses diversos” (DA SILVA. 2013, p. 5).

Alguns desses princípios predominam no ambiente urbano, como no caso, por exemplo, do princípio da supremacia do interesse público, do princípio da intervenção estatal, do princípio da função socioambiental da propriedade urbana, do princípio da participação popular e da gestão democrática da cidade, e do princípio da garantia do direito a cidades sustentáveis.

A aplicação destes princípios na elaboração de políticas públicas e administrativas visam principalmente a proteção e defesa do meio ambiente urbano, permitindo a coexistência contemporânea de diversos “tipos de Estados” no mesmo espaço civil. O fundamento que garante a convivência neste espaço, na forma de bem coletivo, é sustentado, quase sempre, pelas Constituições dos Estados democráticos de direito, como, por exemplo, no caso brasileiro²¹.

Essa tutela constitucional vista na atualidade alinha-se com o desejo humano secular observado desde o pacto social, quando o inconsciente coletivo abre mão de certa dose de liberdade a favor da sua segurança, a qual, por sua vez, foi deliberada ao Estado. O tempo determinou uma interdependência social, fazendo surgir o entendimento de que violência e criminalidade são problemas de ordem das instituições públicas, merecedoras de financiamento para promoção da segurança de todos.

Conforme nos adverte Saporì (2012, p. 20), o Estado foi determinante na edificação da ordem pública como um bem coletivo, na mesma medida em que

²¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 25 Mar. 2016.

foi importante na tutela da saúde, da educação, e do combate à pobreza, concluindo que:

O Estado passa a incumbir-se da vigilância das atividades de rotina de grande parte da população através de órgãos especializados, separado da estrutura das Forças Armadas, como é o caso das organizações policiais. Ocorre, portanto, a retirada da participação direta dos militares das Forças Armadas, em assuntos internos do Estado, desincumbindo-se da missão da pacificação interna. (Idem.)

O mecanismo de suprimento da ordem interna deve-se às modificações sociais da nova configuração de classes nas sociedades ocidentais durante a transformação da economia feudal para a economia capitalista, portanto, nasce da afirmação burguesa como classe social dominante.

Com o tempo, a ordem pública e os direitos individuais tornaram-se intimamente conectadas, e exigiram a delimitação do espaço privado e público, sendo este último definido como o lugar de todos os indivíduos da comunidade política. Assim, a demanda por ordem e segurança passou a ser objeto de todas as classes sociais, não só de uma classe média burguesa, de maneira que, a ordem pública tornou-se um bem coletivo, cujo domínio é de responsabilidade das agências públicas de controle social²².

3) Contextualização da segurança pública internacional

O entendimento internacional sobre segurança pública é baseado nos conceitos sobre segurança humana, presente há muito no âmbito das Nações Unidas, porém definidas academicamente de forma recente no PNUD²³ de 2003, sendo atribuídas duas linhas de valores absolutos para esta conceituação, as

²² Controle social é definido como “qualquer influência volitiva dominante, exercida por via individual ou grupal sobre o comportamento de unidades individuais ou grupais, no sentido de manter-se uniformidade quanto a padrões sociais. [...] O termo “controle social” possui na sociologia um significado muito amplo, eis que indica todo o processo de socialização que orienta o indivíduo, integrando-o aos valores e aos padrões de comportamento social. Por esta razão, o controle social está intimamente relacionado com os conceitos de “poder” e de “dominação política”, que criam determinada ordem social e integram o indivíduo nela”. Sabadell (2013, pgs. 127 e 128).

²³ PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Executa diversos projetos em diferentes áreas. Neles, o PNUD oferece aos parceiros apoio técnico, operacional e gerencial, por meio de acesso a metodologias, conhecimentos, consultorias especializada e ampla rede de cooperação técnica internacional. Disponível em <<http://www.pnud.org.br/>>. Acesso em 26 Mar. 2016.

quais o sistema internacional deve proteger, ou seja: a soberania nacional e os direitos humanos individuais.

Neste contexto, várias tentativas internacionais foram defendidas para conceituar doutrinariamente a segurança humana, sendo que pesquisadores e o governo canadense atribuem cinco características²⁴ que devem fazer parte de qualquer apreciação sobre o tema. Outra tentativa conceitual foi apresentada como forma de “Uma doutrina de segurança humana para a Europa”, que focaliza conflitos regionais e Estados falidos, postulando o engajamento preventivo e multilateralismo efetivo, com foco na anarquia, no empobrecimento, em ideologias exclusivistas e no emprego da violência. Para a União Europeia, existem cinco grandes perigos em seu território: terrorismo, proliferação de armas e distribuição em massa, conflitos regionais, Estados falidos e crime organizado (SORJ, 2005, p. 3).

Embora existam críticas²⁵ ao conceito de segurança humana, este surge da necessidade de definir uma nova doutrina para o sistema internacional, focalizando os direitos humanos e as questões de desenvolvimento global. Na visão de Brandão (2003, p. 186), este conceito substitui a abordagem tradicional da segurança estadual, nacional, territorial e militar, por uma nova abordagem que se firme na segurança das pessoas, conforme os seguintes pressupostos:

²⁴ 1. É um conceito holístico que abrange todas as variadas fontes de insegurança individual, incluindo as associadas à pobreza e à violência física. 2. Concentra-se nos direitos humanos dos indivíduos. Enfatiza o papel do governo como fonte de insegurança para seus cidadãos. 3. Valoriza a sociedade civil como ator privilegiado, reduzindo assim, de forma implícita, o papel do governo. 4. Procura ter uma perspectiva global. 5. Justifica a intervenção externa da comunidade internacional em países que estejam atravessando crises humanitárias. (Mais informações em concepção canadense – 2004 - <http://www.humansecuritygateway.com>).

²⁵ Sorj (2005, p. 4) define quatro pontos críticos no conceito de segurança humana, ou seja: 1) Não contém uma visão do poder ou das instituições políticas requeridas para garantir a efetiva implementação dos direitos humanos – que em certas situações inclusive exige o uso do sistema repressivo; 2) Dilui os problemas específicos da luta contra a violência física numa agenda que, no final das contas, inclui todas as possíveis fontes de insegurança, confundindo diferentes fatores causais; 3) Reduz a capacidade operacional dos agentes, ao incorporar distintos problemas sociais. Em sociedades complexas, as áreas abrangidas pela agenda de segurança humana são distribuídas em diferentes subsistemas, com relativa autonomia operacional e responsabilidades variadas (forças armadas, saúde pública, políticas sociais e políticas ambientais). Enquanto conceito holístico que não é traduzido em termos operacionais analíticos, essa noção de segurança humana não consegue definir prioridades nem distribuir responsabilidades; 4) Leva a uma visão estreita e reducionista do Estado (na verdade, a segurança individual sempre esteve presente no Estado moderno) e superestima o papel da sociedade civil. Perde de vista o fato de que a segurança pública e a proteção aos cidadãos não podem ocorrer sem instituições sólidas que garantam a ordem pública e o provimento da justiça.

I) (A pessoa humana como objeto da segurança, o que implica a separação entre a segurança do indivíduo e a segurança do Estado; II) A universalidade, a transnacionalidade e a diversidade das ameaças; III) A interdependência das componentes da segurança.

E conclui que (Idem):

Os riscos que o espaço comunitário enfrenta, por um lado, e o papel internacional que a UE deve desempenhar, por outro, exigem a definição da finalidade política do processo de integração e a implementação de uma política de segurança global centrada na pessoa humana. Sem esta abordagem integrada, a União corre o risco de ter as notas musicais, mas nunca a melodia.

No âmbito da América Latina, mesmo sendo uma região desnuclearizada, estável e com baixo nível de conflito, verificam-se diversos problemas tradicionais de segurança de carácter fronteiriço, múltiplos conflitos de natureza diversificada e distintas vulnerabilidades.

Conforme Pagliai (2006, pgs. 26 – 27),

Este cenário favorece a chamada insegurança coletiva, devido a instituições débeis, ausência de mecanismos e foros multilaterais efetivos para agir de maneira eficiente perante os conflitos, e ausência de convergência de respostas comuns às ameaças e conflitos surgidos na região.

De acordo com Sorj (2005, p. 8), embora não existam conflitos armados entre países na América Latina, o impacto da violência e da política sobre a produção de drogas e o crime organizado pode criar zonas de atrito, como, em particular na região amazônica. Outro aspecto a ser considerado são as guerrilhas da América Central e da Colômbia, que dão origem aos problemas de refugiados, e geram tensões nas fronteiras.

A América Latina apresenta debilidades próprias na arena internacional, pois, seus países não conseguem desenvolver uma visão compartilhada dos problemas de segurança, nem uma agenda concreta de atuação. Em muitas situações aproveitam a proteção estratégica dos Estados Unidos, mesmo que se sintam prejudicados pelo poder hegemônico das tendências despóticas de seu vizinho do Norte. No entendimento de Sorj (2005, p. 10), “os Estados Unidos são o único país do continente com uma proposta para a segurança do hemisfério, enquanto os países latino-americanos tendem a privilegiar perspectivas e interesses locais e uma atitude defensiva”.

A estratégia norte-americana para a segurança na América Latina tem tido duas vertentes. Por um lado, a retórica e o discurso, estão centrados no sentido do apoio à democracia, por outro lado, a ênfase maior da política dos EUA na região tem sido o combate ao narcotráfico (MESSARI, 2004, p. 144). Quanto ao apoio à democracia, o discurso não tem sido com a intensidade necessária que a prática exige, tendo em conta, por exemplo, os problemas não solucionados no Peru com Alberto Fujimori, e na Venezuela com Hugo Chávez e Nicolas Maduro, entre outros, onde a participação dos EUA foi bastante criticada por sua limitação. Quanto ao combate ao narcotráfico na América Latina, os EUA têm se envolvido de várias maneiras, investindo em treinamento militar, fornecendo ajuda financeira, e dando assistência com informações e espionagem.

Após o fim da guerra fria e, sobretudo, com a tragédia de 11 de setembro de 2001, os EUA deu ênfase ao combate ao terrorismo como estratégia global de segurança. A guerra contra o terror é apontada como extremamente importante para os norte-americanos e, sobre a qual, possui imenso poder de arregimentação. Sob a denominação de policiamento internacional e no contexto das políticas de combate ao terrorismo, implementadas pelos EUA, que a expressão “polícia do mundo” adquire significado pleno, pois as práticas policiais em territórios estrangeiros possuem então um status institucional, passam a dispor de recursos próprios e buscam ser legitimadas no discurso político.

Junior (2012, p. 141) adverte que

Em termos gerais e em seu emprego mais comum, a expressão “polícia do mundo” é utilizada para tratar de intervenções militares ou de políticas secretas levadas a cabo pelo Estado norte-americano contra grupos que assumem o poder em um determinado país, e que contrariam os interesses norte-americanos

Entretanto, à margem da legalidade das políticas internacionais de combate ao terror, os Estados Unidos foram denunciados pela invasão de agentes em territórios estrangeiros, sem o conhecimento dos governos que possuíam jurisdição sobre o local ou sobre as pessoas.

Este conceito de “polícia do mundo” avança contra a sociedade e contra o indivíduo, exacerbando o poder do Estado, visto como valor máximo na promoção da segurança. Contudo, Junior (2012, p. 154) lembra que “a fragilização das leis de salvaguarda individuais em âmbito interno, e o

policiamento internacional realizado pelas grandes potências – e liderado pela maior delas – são anteriores às políticas estatais de combate ao terrorismo”, configurando assim, a perpetuação do controle do mais forte sobre os menos favorecidos, como observado em toda história da humanidade.

4) Dos organismos multilaterais

Organismos ou organizações internacionais, também chamados de instituições multilaterais, são entidades criadas pelas principais nações do mundo com o objetivo de trabalhar em comum para o pleno desenvolvimento das diferentes áreas da atividade humana (política, economia, saúde, segurança, etc.). Podem ser definidas como uma sociedade entre Estados, e são constituídas por meio de tratados ou acordos que têm a finalidade de incentivar a permanente cooperação entre seus membros, a fim de atingir seus objetivos comuns.

As orientações estratégicas destas organizações, de modo geral, visam: I) adotar normas comuns de comportamento político, social, etc. entre os países-membros; II) prever, planejar e concretizar ações em casos de urgência (solução de crises de âmbito nacional ou internacional, originadas de conflitos diversos, catástrofes, etc.; III) realizar pesquisa conjunta em áreas específicas; IV) prestar serviços de cooperação econômica, cultural, médica, etc.

De importância para o tema direito a segurança pública, destacam-se a ONU, a OEA e a OTAN. A Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada pelos países vencedores da Segunda Guerra Mundial e tem como principal objetivo manter a paz e a segurança internacional. Proíbe o uso unilateral da força, prevendo, contudo, sua utilização - individual ou coletiva - para defender o interesse comum dos seus países-membros. O principal objetivo é manter a segurança internacional e pode intervir nos conflitos não só para restaurar a paz, mas também para prevenir possíveis enfrentamentos. Também incentiva as relações amistosas entre seus membros e a cooperação internacional.

Por sua vez, a OEA (Organização dos Estados Americanos), com sede em Washington (EUA), foi criada em 1948, na forma atual, entretanto nasceu da União Internacional das Repúblicas Americanas, criada entre 1889 e 1890, por isso é considerado o mais antigo organismo internacional. Seus membros são as 35 nações independentes do continente americano. Tem como objetivo fortalecer a cooperação, garantir a paz e a segurança na América e promover a democracia.

Por fim, a OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte), que foi criada em 1949, no pós-Segunda Guerra, e no estabelecimento da Guerra Fria, como uma aliança militar das potências ocidentais em oposição aos países do bloco socialista. É definido como um sistema de defesa coletiva através do qual seus Estados-membros concordam com a defesa mútua em resposta a um ataque por qualquer entidade externa à organização. Formada inicialmente pelo Canadá, EUA, Bélgica, Dinamarca, França, Holanda, Islândia, Itália, Luxemburgo, Noruega, Portugal e Reino Unido, a OTAN recebeu a adesão da Grécia e da Turquia (1952), da Alemanha (1955) e da Espanha (1982).

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) consagra em seu Art. 4º os princípios²⁶ pelos quais o Estado brasileiro deve seguir nas suas relações internacionais. Ao se tornar signatário destes organismos, o país assume compromissos baseados nos conceitos internacionais, entretanto, sem ferir a soberania nacional. Estes tratados e organizações internacionais são dispostos no ordenamento do país com status supraconstitucional e regulam situações que fogem dos limites da jurisdição interna. O fundamento para o aceite de normas internacionais que ampliam o rol de direitos e garantias fundamentais é constituído pelo art. 5º, § 2º, da CF/88²⁷.

²⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político. Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 26 Mar. 2016.

²⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 5º, § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil

De importância basilar para o processo de multilateralidade no que diz respeito à segurança pública no âmbito internacional, encontra-se a criação do Tribunal Penal Internacional²⁸ (TPI) e o Conselho de Segurança da ONU. O TPI é uma corte permanente e independente de última instância, criado pelo Estatuto de Roma-2002²⁹, que julga pessoas acusadas de crimes do mais sério interesse internacional, como genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Cento e seis países, incluindo o Brasil, são signatários do TPI. Por sua vez, o Conselho de Segurança da ONU constitui condição básica de eficiência das Nações Unidas como um todo e seu fortalecimento é o meio capaz de promover contribuição multilateral, criando novas e positivas realidades internacionais.

5) Histórico das políticas de segurança pública no Brasil

O conceito de segurança pública, já discutido em várias oportunidades neste texto, pode ser abreviado como um conjunto de ações ordenadas, contínuas, que compartilha uma visão focada em elementos preventivos (incluído a saúde), repressivos, judiciais e sociais, cujo pretexto provocador é a ordem pública. Por sua vez, o caráter público adquirido pelas instituições de Estado nesse processo está intimamente ligado à emergência e afirmação dos direitos civis, como nos adverte Saporì (2012, p. 40).

A linha do tempo na história da segurança pública no Brasil pode ser dividida em duas épocas bastante distintas, separadas de forma fronteiriça pela revolução de 1964. A primeira parte da história refere-se à Primeira República, com a criação da Delegacia Especial de Segurança Política e Social (DESPS) por Getúlio Vargas em 1933. Tinha como objetivo entrever e coibir comportamentos políticos divergentes, considerados capazes de comprometer a ordem e a segurança pública. Esta delegacia serviu de modelo para a criação

seja parte. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 26 Mar. 2016.

²⁸ Tribunal Penal Internacional, estrutura judiciária moderna e sofisticada, para combater a impunidade dos crimes que afrontam a dignidade humana. A criação do Tribunal constituiu exemplo marcante de como a ação multilateral nas Nações Unidas pôde obter resultados, de maneira rápida e eficaz, impulsionada pela vontade política, apesar de um cenário de articulação nem sempre favorável. (SADEMBERG, 205, p. 361)

²⁹ BRASIL. Estatuto de Roma-2012. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em 27 Mar. 2016

das delegacias estaduais, e o molde foi mantido no segundo governo de Vargas (Estado Novo, ou Terceira República) e após sua queda em 1954, persistindo nos governos de Juscelino Kubitschek, Jânio Quadros e João Goulart.

Vista como uma subárea das políticas públicas sociais, a segurança pública no Brasil, na forma estruturada e acadêmica, tem como referência principal de sua história, os últimos cinquenta anos, período em que se observam três fases diferentes, e corresponde a segunda etapa da história da segurança pública brasileira. Esta etapa é melhor definida a partir do conceito de paradigmas, entendidos como visões compartilhadas que influenciam a forma de pensar de determinado grupo em determinada época (KUHN, 2003, p. 218).

O primeiro paradigma³⁰ se verificou no período da ditadura militar, e se orientou pela Doutrina da Segurança Nacional e Desenvolvimento, necessária para manter a ordem interna no processo econômico de concentração de capital para a industrialização e internacionalização do país. Neste sentido, no período conhecido como de Segurança Nacional³¹, a segurança pública teve dois grandes objetivos; no início, a preocupação com o “inimigo” externo, materializado no combate ao comunismo, e, adiante, voltado para o “inimigo” interno, dirigido contra todo indivíduo volvido contra a ordem vigente.

Conforme nos ensina Madeira (2015, p.6),

[...] ao longo da década de 1980, a organização do Estado foi mudando. Toda a reflexão realizada no período levava aos temas do republicanismo e da democracia, utilizando-se de conceitos como accountability, transparência, participação política, equidade e justiça - questões praticamente ausentes nas políticas públicas em décadas anteriores, culminando na promulgação da Constituição Federal de 1988.

Parte daí o segundo paradigma, conhecido como Segurança Pública. Neste período, compreendido nos anos 90 do século passado, após a promulgação³² da CF/88, e que teve como cenário principal os governos de

³⁰ Maiores detalhes sobre a avaliação dos paradigmas visto nas políticas brasileiras de segurança pública podem ser encontrados em Freire (2009, pgs. 50-52)

³¹ Doutrina de Segurança Nacional e Desenvolvimento, formulada pela Escola Superior de Guerra (ESG). Essa doutrina foi moldada em torno do conceito de segurança nacional, definido então como a habilidade de um Estado garantir, em determinada época, a obtenção e a manutenção de seus objetivos nacionais, apesar dos antagonismos ou das pressões existentes ou potenciais. Dessa forma, o conceito de defesa nacional estava intimamente associado à defesa do Estado, e esse princípio foi expresso na primeira Constituição promulgada pelo regime militar, em 1967. (MADEIRA, 2015, p. 6).

³² A nova Constituição, promulgada em 5 de outubro de 1988, consagrou um conjunto de mudanças institucionais: alargamento do elenco dos direitos (civis, sociais e políticos); desbloqueio da comunicação

Fernando Henrique Cardozo, houve o fortalecimento do Estado penal e repressivo, com consequência no crescimento da população carcerária e no debate do uso das Forças Armadas, até então legitimadas neste papel, no combate à criminalidade de narcotraficantes de drogas em favelas e toda a criminalização societária que isso representa (MADEIRA, 2015, p.7).

A partir do ano 2000, a política de segurança pública, vista até então como repressora, que objetivava apenas o controle da criminalidade, surge uma tendência voltada para prevenção e promoção de convivência social segura e pacífica, ou seja, o terceiro paradigma, conhecido como Segurança Cidadã. Amplia-se assim o conceito de segurança pública, incluindo elementos mais efetivos ao bem-estar da população.

A estrutura de fundamentação da Segurança Cidadã foi adotada a partir de organismos internacionais como a ONU e sua agência para a área de desenvolvimento social (PNUD), através de programas voltados para a construção do conceito de desenvolvimento humano, expresso pelo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), e nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). Conforme Madeira (2015, p.8), estes organismos buscam:

[...] induzir os países a adotarem medidas e ações governamentais em torno da proteção dos direitos humanos aliada à modernização do Estado para elaborar políticas públicas mais inclusivas e integradas, visando promover desenvolvimento econômico sem deixar de lado a redução das desigualdades sociais. Essa aproximação do governo brasileiro com os organismos internacionais através dos acordos de cooperação para implementação de políticas públicas forneceu muitos subsídios teóricos para a elaboração das políticas de segurança pública.

Por sua vez, Freire (2009, p. 52), adverte que:

entre sociedade civil e Estado; reconhecimento das liberdades civis e públicas; abolição das organizações paramilitares ou organismos paralelos à segurança pública. Além disso, o racismo e a tortura converteram-se em crimes inafiançáveis e imprescritíveis; conferiu-se autonomia ao Ministério Público; e consagrou-se a assistência judiciária aos desprovidos de recursos para constituição de defensoria própria. Em síntese, a nova Constituição procurou munir a sociedade de instrumentos de defesa contra o arbítrio do poder de Estado. Por outro lado, não alterou significativamente os dispositivos legais impostos pelos governos militares para organizar as polícias, que na época eram entendidas como forças de segurança do Estado, e não uma instituição de interesse público. Essas opções tomadas na Constituinte de 1988 contribuíram para que a estrutura de funcionamento montada pelo regime militar no final da década de 1960 se mantivesse quase inalterada. Pode-se afirmar que esse paradigma inova em relação ao paradigma anterior, ao destacar que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos. No entanto, na lista de responsáveis pela segurança pública, ela destaca apenas as instituições policiais federais e estaduais, não citando o papel de outras instituições governamentais na prevenção à violência, ou mesmo a importância da atuação dos municípios e da comunidade como um todo. (MADEIRA, 2015, pgs. 6 – 7).

[...] uma intervenção baseada no conceito de Segurança Cidadã tem necessariamente de envolver as várias instituições públicas e a sociedade civil, na implementação de ações planejadas a partir dos problemas identificados como prioritários para a diminuição dos índices de violência e delinquência em um território, englobando iniciativas em diversas áreas, tais como educação, saúde, lazer, esporte, cultura, cidadania, dentre outras.

Esta intervenção baseada no conceito de Segurança Cidadã foi prevista no PNUD-2005, e estão distribuídas em cinco categorias: I) As dirigidas ao cumprimento voluntário de normas; II) As que buscam a inclusão social e a diminuição de fatores de risco (álcool, drogas, armas, etc.); III) As que têm como propósito a melhoria dos contextos urbanos associados ao medo e ao perigo real (recuperação de espaços públicos); IV) As que facilitam o acesso dos cidadãos a mecanismos institucionais e/ou alternativos de resolução de conflitos; V) As que possuem foco na construção de capacidades institucionais, melhoria da eficácia policial e das autoridades executivas ou judiciais e da confiança dos cidadãos em tais instituições (PNUD, 2015, p.9).

Até o segundo mandato do governo Fernando Henrique Cardoso, “o governo federal permaneceu ausente da discussão e da promoção de mecanismos de indução de uma política nacional de segurança pública” (PERES, 2014, p. 135). Entretanto, no segundo governo, após a tragédia do ônibus 174³³, o governo Cardoso apresentou o Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP), que veio na sequência da criação do Ministério dos Direitos Humanos e do Plano Nacional de Direitos Humanos. Para o financiamento do plano, foi criado o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), que objetivava fomentar políticas públicas de segurança. Entretanto, esse projeto embrião sucumbiu por falta de dados concretos que permitisse uma visão sistêmica do problema a ser enfrentado.

³³ Sequestro do ônibus 174 - foi um episódio marcante da crônica policial do [Rio de Janeiro](#), ocorrida em [12 de junho](#) de [2000](#) com o ônibus da linha 174 (atual 158) ([Central-Gávea](#)). A tragédia começou por volta das 14h, quando Sandro entrou em um ônibus no Jardim Botânico, na Zona Sul do Rio, e manteve os passageiros reféns por quase cinco horas. A ação teve um desfecho trágico: Geísa Firmo Gonçalves morreu baleada pelo assaltante e o criminoso, Sandro Barbosa do Nascimento, também terminou morto asfixiado dentro de um carro da Polícia Militar. A infância de [Sandro Barbosa do Nascimento](#) é retratada em filme documentário [Ônibus 174](#), do diretor [José Padilha](#), e conta como foi determinante para a concepção de uma personalidade criminosa. Um dos relatos é o de [Sandro Barbosa do Nascimento](#) ter presenciado o assassinato de sua própria mãe aos 8 anos de idade. Mais informações em <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/06/sequestro-do-onibus-174-faz-15-anos-testemunhas-relembra-drama.html>>. Acesso em 27 Mar. 2016.

Com a criação da Força Nacional de Segurança em 2004, que tinha como finalidade apoiar os estados e municípios em situação de crise, o governo de Luiz Inácio Lula da Silva iniciou a discussão sobre integração das instituições, com a articulação de ações federais, estaduais e municipais na área de segurança pública e da justiça criminal, dando autonomia a esses órgãos. Peres (2014, p. 137) afirma que “nos últimos anos, houve avanços historicamente inéditos na área de segurança pública. O governo federal se fez presente com mais ênfase, comparativamente a toda história democrática do país”. Esses avanços podem ser creditados a alguns eventos contemporâneos, como a pressão das agências internacionais com foco nos Direitos Humanos, o aumento nos índices da criminalidade, a globalização de técnicas e recursos, e o interesse do estado brasileiro na internacionalização com fins econômicos, políticos, culturais e sociais.

6) Garantias ao direito à segurança pública no ordenamento jurídico brasileiro

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948, que é a base normativa da ação multilateral no campo da segurança pública, abriu o caminho para o reconhecimento efetivo e consolidação, no âmbito do sistema internacional, dos valores universalmente aceitos (SARDEMBERG, 2005, p. 361). A partir dos conceitos de liberdade, justiça e paz, a Declaração lança o ideal comum a ser seguido por todos os países signatários.

Desde então, surgiram inúmeros instrumentos internacionais de proteção aos direitos civis, políticos, econômicos e sociais, além do estabelecimento de políticas de proteção especializada contra certas formas de violação e grupos específicos de indivíduos, de maneira que muitos países passaram a incluir esses progressos em suas Cartas Magnas, ou os admite na forma supraconstitucional.

No Brasil observamos as duas formas de adoção desse processo. Muitos desses avanços ocorridos até 1988 foram incorporados ao texto constitucional,

como, a título de exemplo, o Art. 144 da CF/88³⁴, enquanto outros figuram com relevo entre os princípios com status supraconstitucional.

O texto constitucional brasileiro estabelece o privilégio da indisponibilidade, como garantia ao direito à segurança pública, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal³⁵. Neste sentido,

³⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. CAPÍTULO III - DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#). Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 27 Mar. 2016.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2013 “O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.” [\(RE 559.646-AgR, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, DJE de 24-6-2011.\)](#) No

duas reflexões iniciais são importantes: a primeira se refere ao poder de polícia atribuído ao Estado, que conforme Di Pietro (2015, p. 158), é a atividade do Estado que consiste em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. A segunda corresponde ao conceito de que a segurança pública tem como objetivo preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, através de órgãos nele referidos, cabendo destacar a polícia federal, estruturada pela União, e as polícias militares, estruturadas pelos Estados-Membros e pelo Distrito Federal.

É entendimento doutrinário de que a segurança pública deve ser universalizada (SOUZA NETO, 2007, pgs. 9 e 10) vista aqui como um processo isonômico, da não seletividade, no sentido de atender aos códigos estabelecidos com a adoção dos Direitos Humanos / Dignidade Humana, e, sobretudo, do Tribunal Penal Internacional. Entretanto, nas palavras de Peres (2014, p. 150), “paradoxalmente, esse mesmo discurso ainda não conseguiu viabilizar reformas estruturais mais significativas que transformem um modelo voltado para defesa do Estado em um modelo dedicado à defesa da sociedade e da cidadania”.

Como visto, além dos enunciados dos Direitos Humanos e do Art. 144 da CF/88, o direito à segurança pública é tutelado pelo Art. 5º da CF/88, em seu caput³⁶, que eleva a segurança à condição de direito fundamental.

Outra forma de garantia jurisdicional do direito à segurança pública é sua configuração como um direito difuso. Nos termos do Art. 81, I, do CDC³⁷, os interesses ou direitos difusos são “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

mesmo sentido: [ARE 654.823-AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 12-11-2013, Primeira Turma, DJE de 5-12-2013.

³⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [omissis ...]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 28 Mar. 2016.

³⁷ BRASIL. CDC – Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Art 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em 30 Mar. 2016.

Os direitos difusos gozam de proteção jurídica, a qual, evidentemente se estende ao próprio direito à segurança pública, de forma que, uma vez violado esse direito por omissão do Poder Público, incorrerá no disposto no Art. 5º, XXXV, da CF/88, ou seja, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A responsabilidade da União também é gerada nos termos do Art. 144, § 7º, da CF/88, cuja redação dispõe que: “a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”.

Existe entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal³⁸ (STF) no sentido de implementação de políticas de segurança por via judicial, em casos de emergência ou por inércia da Administração, sem ferir o princípio constitucional da separação dos poderes³⁹, pois, trata-se de medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais. Desta forma, a segurança pública no Brasil encontra-se vastamente amparada como direito de todos brasileiros e estrangeiros residentes no país, e cria um dever ao Estado.

³⁸ **BRASIL. STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ARE 797321 PR (STF)**

Data de publicação: 02/09/2014 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. SEGURANÇA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. As duas Turmas do Supremo Tribunal Federal já reconheceram a possibilidade, em casos emergenciais, de implementação de políticas públicas relativas ao direito à segurança por decisão judicial, ante a inércia ou morosidade da Administração. Precedentes. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. Encontrado em: -GERAL DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

³⁹ **BRASIL. STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 628159 MA (STF)**

Data de publicação: 14/08/2013 Ementa: EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.11.2004. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. Encontrado em: -08-2013 PUBLIC 15-08-2013 - 14/8/2013 AGUARDANDO INDEXAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. ESTADO

7) Conclusões

A origem da violência se constitui como consequência de fatos sociais em áreas de riscos, onde a presença do Estado é mínima, consequentemente, representa o cenário ideal para o surgimento de lideranças e grupos ligados a atividades criminais. Desta forma, o poder de polícia do Estado, muitas vezes visto apenas como um aparelho repressor, deve ser ampliado pela elaboração e execução de políticas públicas de segurança que fortaleçam o discurso político democrático, e, sobretudo, favoreça o exercício da cidadania.

Essa transformação encontra resistências e, muitas vezes, até mesmo retrocessos, gerados por problemas federativos, como a formação, integração e colaboração entre as polícias, como também, por conflitos entre as próprias organizações policiais, como disputa por espaço e poder político.

Outros pontos que merecem destaques como dificultosos da adoção de uma política de segurança pública representativa da sociedade civil são: o papel das instituições nos arranjos de um novo sistema, os conflitos legislativos entre os três níveis do executivo e, mormente, a trajetória de dependência da política de segurança, aportada em boa medida nas concepções de defesa nacional e defesa interna, criadas durante a Ditadura Militar.

No entanto, apesar dessas dificuldades operacionais, o ordenamento jurídico brasileiro trata o problema da violência de forma multidimensional, dando garantias e segurança jurídica para a elaboração de políticas efetivas. Neste sentido, o papel do cidadão é preponderante na criação de um novo cenário, quer por uma mudança cultural com assimilação definitiva de novos paradigmas, como também por ação da sociedade sobre o contexto das atividades do executivo.

Um novo paradigma cultural deve ser estabelecido nos termos dos Direitos Humanos na busca pelo direito à segurança cidadã, rompendo definitivamente a influência militar. Em relação às atividades do executivo, é fundamental a participação comunitária na gestão local das políticas de segurança, pois é preciso priorizar os indivíduos antes de suas ações delituosas.

Por sua vez, a omissão do Estado em relação ao direito de todos à segurança pública é uma grande ameaça de Direito, pois pode ferir os princípios

democráticos. Neste sentido, é fundamental que o Judiciário e o Ministério Público participem do controle das políticas públicas de segurança, efetivando a tutela constitucional, uma vez que um dos principais papéis atribuídos a estes órgãos é exatamente a defesa das instituições democráticas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – 2015. Disponível em <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp-content/uploads/2015/10/9-Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-FSB_2015.pdf>. Acesso em 26 Mar. 2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 25 Mar. 2016.

_____. Estatuto de Roma-2012. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em 27 Mar. 2016

_____. Supremo Tribunal Federal. 2013. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201359>>. Acesso em 27 de Mar. 2016.

_____. PNUD-2003. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Disponível em <<http://www.pnud.org.br/>>. Acesso em 26 Mar. 2016.

_____. PNUD-2005. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Disponível em <http://www.pnud.org.br/arquivos/brazil_2005_po.pdf>. Acesso em 27 Mar, 2016.

BRANDÃO, Ana Paula. **Para uma política de segurança global da UE.** Braga. Novas Fronteiras. 2003.

DA SILVA, Solange Teles. Políticas públicas e estratégias de sustentabilidade urbana. Disponível em <http://www.rccgest.gov.pt/SiteCollectionDocuments/SolangeTeles_Políticas-Pub-Sustentabilidade.pdf>. Acesso em 25 Mar. 2016. 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** São Paulo. Atlas. 2015.

CANADÁ. Concepção sobre segurança humana 2004. Disponível em <<http://www.humansecuritygateway.com>>. Acesso em 26 Mar. 2016.

FREIRE, Moema D. Paradigmas da segurança no Brasil: da ditadura aos nossos dias. **Revista Aurora**, v. 3, n. 5, p. 49-58, dez. 2009.

JÚNIOR, Geraldo Alves Teixeira. O antiterrorismo após o 11/09 como legitimação do novo policiamento global. **Mediações-Revista de Ciências Sociais**, v. 16, n. 2, p. 140-157, 2012.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo, Perspectiva. 2003.

MADEIRA, Lígia Mori; **RODRIGUES**, Alexandre Ben. Novas bases para as políticas públicas de segurança no Brasil a partir das práticas do governo federal no período 2003-2011. **Revista de Administração Pública**, v. 49, n. 1, p. 3-22, 2015.

MESSARI, Nizar. Existe um novo cenário de segurança internacional? Buenos Aires, CLACSO. 2004.

PAGLIAI, Graciela de Conti. Segurança hemisférica: uma discussão sobre a validade e atualidade de seus mecanismos institucionais. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 49, n. 1, p. 26-42, 2006.

PERES, Úrsula Dias; **BUENO**, Samira; **LEITE**, Cristiane Kerches da Silva; **LIMA**, Renato Sergio de. Segurança Pública: reflexões sobre o financiamento de suas políticas públicas no contexto federativo brasileiro. **Rev. Bras. Seg. Pública**, v. 8, n.1, 132-153, 2014.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2013

SAPORI, Luís Flávio. **Segurança pública no Brasil – Desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro. FGV. 2012

SARDEMBERG, Ronaldo Mota. Brasil, política multilateral e Nações Unidas. **Rev. Estudos Avançados**, 9 (53), p. 343-376, 2005.

SORJ, Bernardo. Segurança, segurança humana e América Latina. **SUR-Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 2, p. 41-59, 2005.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas. *Atualidades Jurídicas*, 2007. Disponível em <http://www.horia.com.br/sites/default/files/documentos/Seguranca_Publica_na_Constituicao_Federal_de_1988.pdf>. Acesso em 26 Mar. 2016